# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2631/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6274/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1684861 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ITAPORÃ |
| **RESPONSÁVEL** | : WALLAS GONÇALVES MILFONT<br>PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTAS DE GESTÃO DE 2015 |
| **RELATOR** | : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT |

## R E L A T Ó R I O

Os autos tratam da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais do Município de Itaporã, exercício financeiro de 2015, a qual foi objeto de apreciação por este Tribunal, por meio do Acórdão **AC00-1424/2018** (peça 46, fls. 250-253), abaixo reproduzido:

> *"**I –** declarar **REGULAR** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ITAPORÃ, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. WALLAS GONÇALVES MILFONT, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência;*
>
> ***II –** aplicar ao Sr. WALLAS GONÇALVES MILFONT, CPF 614.386.771-20, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, **multa** no valor equivalente ao de **15 (quinze) UFERMS** pela remessa intempestiva dos documentos relativos à prestação de contas ao Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 44, I, 42, caput e inciso IX, e 46, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;" (...)*

Posteriormente o senhor Wallas Gonçalves Milfont, titular do Fundo, na época dos fatos, aderiu ao Programa de Redução de Multas (instituído pelo art. 3º, I, "a", da Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020), efetuando o pagamento da multa de 15 (quinze) UFERMS, aplicada no inciso **II,** do Acórdão AC00-1424/2018, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 56, fls. 263-264).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação do Procurador de Contas que, por meio do instrumento Parecer PAR- 4ªPRC-792/2021 (peça 59, fls. 267-268), opinou pelo seu arquivamento.

É o Relatório.

**D E C I S Ã O**

Diante dos fatos acima registrados, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste Processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do inciso **II**, da Deliberação AC00-1424/2018 com fundamento na regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2021.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**
RELATOR